



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - PLEN
(ao PLC 68 de 2018)**

Insira-se o §4º no art. 67-A da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, modificada pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018, renumerando-se os demais:

Art. 2º A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art. 67-A.

.....
§4º Os descontos e retenções de que trata este artigo, após o desfazimento do contrato, estão limitados aos valores efetivamente pagos pelo adquirente.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo inserido estabelece vedação à possibilidade de o adquirente, após desfazimento do contrato e devolução da unidade imobiliária, fique com saldo negativo junto à incorporadora. Em outras palavras, a incorporadora poderá reter os valores previstos no art. 67-A, mas não poderá ir além, ficando com créditos em face do adquirente.

Embora pareça uma previsão óbvia, é importante positivar a vedação para que, posteriormente, não se tente levantar a absurda tese de, após devolvido o imóvel e retido os valores pagos pelo adquirente, ainda assim reste dívida ao consumidor.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET

